



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001.24.04.2025-FMSS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00017.20250402/0003-04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI Nº 9.796/1999, AUDITORIA FINANCEIRA E ATUARIAL DO VALOR A RECEBER DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VISANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A REVISÃO DO PASSIVO JUNTO AO RGPS/INSS NOTIFICADOS E/OU PARCELADOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB E A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, FUNDOS ESPECIAIS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS, DIRETA EOU INDIRETAMENTE, PELO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:



I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no **art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021**.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, *in verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e



dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal** preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

Durante a tramitação do procedimento licitatório, especialmente antes da fase de julgamento, sobreveio o **Despacho Singular nº 3359/2025, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)**, no qual foram apontadas questões relevantes relacionadas à formatação do objeto licitado, à adequação da modelagem contratual e, sobretudo, à necessidade de reavaliação da pertinência da contratação à luz dos princípios



que regem a administração pública, especialmente os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

O **Despacho Singular nº 3359/2025, exarado pelo TCE-CE**, representa um fato superveniente de caráter técnico e jurídico relevante, que impõe à Administração Pública a necessidade de reavaliar a necessidade da contratação, sua viabilidade técnica e a formatação do objeto licitado, à luz da necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos preliminares, especialmente quanto à vantajosidade da contratação pretendida, à compatibilidade do objeto com as reais demandas da administração e aos critérios de mensuração dos resultados esperados; a necessidade de revisão da modelagem do objeto, de forma a assegurar que os serviços sejam claramente delimitados, com critérios objetivos de medição e de remuneração, resguardando, assim, os princípios da isonomia, da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade; além da existência de apontamentos sobre possíveis sobreposições de competências, riscos de terceirização de atividades típicas da Administração Pública ou potenciais incompatibilidades com normas previdenciárias e fiscais, que exigem aprofundamento na análise jurídica e técnica.

Tais elementos conduzem à constatação de que a manutenção do certame, nas condições atualmente estruturadas, poderia resultar em contratação que não atenda, de forma plena e eficiente, ao interesse público, seja por inconsistências na delimitação do objeto, seja por riscos jurídicos e financeiros que precisam ser mitigados.

Ademais, a revogação neste momento evita potenciais prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes, ao se evitar a conclusão de um procedimento que demanda aperfeiçoamento e correção de aspectos técnicos e formais.

Assim, a decisão de revogar o presente certame alinha-se diretamente com a proteção do interesse público, na medida em que busca:

- Assegurar a correta delimitação do objeto, de forma a refletir, com precisão, as reais necessidades da Administração;



- Mitigar riscos jurídicos e de controle externo, prevenindo questionamentos futuros e eventuais responsabilizações dos agentes públicos envolvidos;
- Preservar os princípios da economicidade e da eficiência, fundamentais à gestão pública responsável;
- Evitar contratações desnecessárias, mal formatadas ou que possam gerar desequilíbrios financeiros, jurídicos ou contratuais para a Administração Municipal.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a revogação da **Concorrência nº 001.24.04.2025-FMSS**, com fundamento no artigo 71, II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de fato superveniente consistente no Despacho Singular nº 3359/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que impõe à Administração a necessidade de reavaliar a pertinência da contratação, bem como revisar e aperfeiçoar os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e jurídicos do objeto licitado, em estrita observância ao interesse público e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Municipal poderá, uma vez concluídos os estudos e ajustes necessários, promover a abertura de novo procedimento licitatório, se for o caso, devidamente adequado às recomendações técnicas e jurídicas identificadas, de modo a assegurar a plena observância dos princípios da eficiência, economicidade, legalidade, isonomia e interesse público.

Por fim, é importante ressaltar que a revogação da licitação não implica em prejuízo aos licitantes, que serão devidamente informados da decisão e poderão participar de novo processo licitatório, caso a Administração decida pela realização de uma nova contratação.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** a **CONCORRÊNCIA Nº 001.24.04.2025-FMSS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00017.20250402/0003-04**, cujo objeto é a



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, VISANDO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI Nº 9.796/1999, AUDITORIA FINANCEIRA E ATUARIAL DO VALOR A RECEBER DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VISANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A REVISÃO DO PASSIVO JUNTO AO RGPS/INSS NOTIFICADOS E/OU PARCELADOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB E A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, FUNDOS ESPECIAIS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS, DIRETA EOU INDIRETAMENTE, PELO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

Ao

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas/CE, 30 de maio de 2025.


SYLVANA PEREIRA COSTA
ORDENADORA DE DESPESAS